

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - CPLOSE SEMINFRA.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 07/2017

MODALIDADE - TÉCNICA E PREÇOS



RECEBIDO EM:

12/07/2018

E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO., pessoa jurídica de Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57, estabelecida na Rua Vigário Calixto, nº 3600, lotes 13/14/15, Bairro de Itararé, Campina Grande - PB, neste ato, representada pelo seu representante legal para o referido certame, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital nos termos do art. 41, § 1º e 2 da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente

11:32
matricula
950423-0

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz com base nas razões a seguir expendidas.

DO OBJETO:

A contratação de empresa especializada nos serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió

Todavia, da leitura do teor do Edital de Convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Onde, data vênua, passamos a demonstrar diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 02 de março 2018, e hoje é dia 26.07.2018, portanto, dentro do prazo legal antes da abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, in verbis determina:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

A

concorrência.... ou realização de leilão [...],”.

Desta forma, a presente impugnação deve ser impetrada até o “segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frutem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de prestar o serviço pretendido, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto.

O presente edital, mais uma vez visa unicamente restringir o citado processo licitatório com único objetivo favorecer a empresa que atualmente prestou os serviços de manutenção da iluminação pública deste município.



JUSTIFICATIVA PARA IMPUGNAÇÃO

Além disso, gera danos ao Município, afastando os licitantes que consequentemente deixam de serem colhidas propostas melhores para administração, restringindo os licitantes de participar do processo licitatório, gerando grave prejuízo contrariando o interesse público de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. CF, art. 37, XXI:

Com isso, as absurdas e irreais exigências, deixa prejudicada a competitividade da presente licitação.

É importante salientar que as exigências de habilitação, especialmente as relativas à comprovação de capacitação técnica, sejam estabelecidas com clareza, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, conforme passamos a especificar os itens do Edital que restringe o referido processo que passa que ora impugna:

Desta forma, novamente a empresa pede vênica para impugnar os seguintes itens do presente edital, senão vejamos:

10.2 CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS:

A - Descrição da metodologia operacional sobre a forma de gestão do Parque de Iluminação Pública (em conformidade com o Item 1.1 do Anexo do Projeto Básico).

OBS.: Critério subjetivo de avaliação, direcionando para que a atual prestadora dos serviços vença a licitação, pois apenas ela obterá a pontuação máxima

B- Descrição da metodologia operacional do software de gestão completa do Parque de Iluminação Pública (em conformidade com o Item 1.2 do Anexo do Projeto Básico)

OBS.: Critério subjetivo de avaliação, direcionando para que a atual prestadora dos serviços vença a licitação, pois apenas ela obterá a pontuação máxima

1- Descrição da metodologia operacional a ser utilizada para a eficientização energética da Iluminação Pública

do Município de Maceió em conformidade com Anexo do Projeto Básico)

OBS.: FALTA AS SEGUINTE INFORMações PARA QUE SE POSSA ELABORAR O PROJETO E A SUA METODOLOGIA:

A) Faltam demonstrativos dos projetos de melhoramentos efetuados na iluminação no período anterior;

B) Faltam informação sobre o parque de iluminação pública.

C) Falta a localização e caracterização dos pontos luminosos.

D) Falta a intensidade de tráfego, por logradouro, de veículos e pedestre.

E) Falta a quantidade e potência dos pontos luminosos por logradouro.

F) Faltam dados dos pontos cadastrados e sua potência atualizados.

G) O projeto básico não possui qualquer cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o dimensionamento do sistema e a definição do nível de iluminação proposto, entre outras informações e características que considera determinantes para a abertura do certame.

H) O projeto básico não observou as normas técnicas NBR 51011992 - Iluminação Pública; NBR 51231998 - Rele Fotoelétrico; NBR 54102004-09 - Instalações Elétricas; NBR 144171999 - Reatores Eletrônicos Segurança; NBR 144181999 - Reatores Eletrônicos Desempenho e NBR 151292004-07- Luminárias.

2- Conhecimento do problema demonstrado sobre o objeto ora licitado (em conformidade com Projeto Básico)

OBS.: Não existem dados suficientes no projeto básico das obras e serviços de engenharia mencionados que permitam o exame prévio dos participantes.

3- Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base

cartográfica georreferenciada: comprovação de 70.000 mil pontos.

Obs.: Esta solicitação é praticamente 100% do parque de iluminação pública de Maceió, justamente pela razão de restringir a competitividade, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

O Tribunal de Contas da União já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:

"9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"
(Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)

4- Implantação de dispositivos de telegestão comprovação de 2.000 pontos.

Quantidades solicitadas não

5- Instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade de no mínimo 25Mbps.

OBS: Esta tipo de comprovação é infundada, sabendo-se que o objeto principal é a manutenção da iluminação pública, não se pode exigir a comprovação de um item de tão pequena relevância, item este que pode ser terceirizado. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

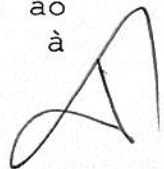
6- Atualização de plano diretor de iluminação pública.

Compete à municipalidade elaborar o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública definindo as políticas públicas para gestão da rede de iluminação no Município, atribuição indelegável ao particular. O edital é irregular porque visa outorgar ao particular a elaboração do plano diretor de iluminação pública, o que afronta os princípios informativos dos serviços públicos, mormente o princípio do controle pelo qual é dever do Estado fiscalizar e intervir nos serviços públicos em prol do interesse público, e o princípio da eficiência, que submete o Estado ao compromisso de viabilizar serviço público que atenda efetiva e satisfatoriamente as necessidades de seus usuários. Fere também o princípio da moralidade administrativa, uma vez que outorga ao prestador do serviço a fiscalização do seu próprio trabalho.

É que, ao analisar o objeto do certame, verificou-se que ele não está em conformidade com a Resolução n. 414, de 2010, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ao prever a elaboração do 'Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública (PDIP - Plano Diretor de Iluminação Pública)' pela contratada, quando na verdade, deveria ter sido desenvolvido pela própria municipalidade e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentados aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atendesse às demandas da contratante em relação ao objeto.

OBS: Não existem dados suficientes no projeto básico das obras e serviços de engenharia mencionados que permitam o exame prévio dos participantes.

Depreende-se do objeto do edital que a prefeitura pretende contratar empresa especializada em execução de gestão completa do sistema de iluminação pública, destacando, entre as atividades a serem contratadas, a elaboração do 'Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública (PDIP - Plano Diretor de Iluminação Pública)'. Na esteira dos argumentos exarados pela unidade técnica, a transferência do parque de iluminação pública aos municípios foi determinada pela Aneel, que aprovou a Resolução Normativa n. 414, de 2010, na qual determina a transferência para os municípios da responsabilidade pelo projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia nas ruas, nos termos do art. 21 desse normativo. Assim, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente elaborado pela própria Administração. Esse Plano deve estabelecer as informações necessárias, metas e objetivos a serem alcançados, porquanto diz respeito ao estabelecimento das políticas públicas voltadas à



iluminação pública municipal, **atribuição que não pode ser outorgada ao particular.**

A transferência dessa atribuição ao particular contratado, nos moldes previstos no edital, além de não encontrar respaldo nas normas editadas pela Aneel, afeta a correta formulação das propostas, uma vez que somente a Administração ou a empresa que prestou ou presta este serviço ao município, possui condições de realizar "diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública". Pelas razões expendidas, a cláusula editalícia em destaque parece, nesse exame preliminar, comprometer a legalidade do certame. Essas razões justificam a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame.

1º faltam demonstrativos dos projetos de melhoramentos efetuados na iluminação no período anterior;

2º Falta de informação sobre o parque de iluminação pública.

3º falta a localização e caracterização dos pontos luminosos.

4º falta a intensidade de tráfego, por logradouro, de veículos e pedestre.

5º falta a quantidade e potência dos pontos luminosos por logradouro.

6º faltam dados dos pontos cadastrados e sua potência atualizados.

Portanto é importante que o projeto básico deverá atender ao que dele espera o art 6º ix, da lei 8.666, isto é, conter os "elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço". A única detentora destas informações e da empresa que atualmente é detentora atual do contrato de manutenção, por estar há mais de 3 anos efetuando obras e manutenção e implantação da iluminação do município.

Como visto, a nota técnica tem peso "7" e a nota de preço tem peso "3", na avaliação final, o que reforça a noção de que construção de um ambiente não competitivo está relacionada com a criação de condições de precificação mais favorável para a empresa prestadora atual, e desfavoravelmente à coletividade.



É inquestionável que as licitações buscam as melhores propostas para a Administração, contudo os critérios excessivos que remetem ao direcionamento não podem ocasionar contratações por valores acima dos praticados no mercado. A valoração atribuída à nota técnica contribui para tal fato por creditar menor relevância ao preço apresentado pelas licitantes. Não se quer afirmar da impossibilidade de percentual mínimo. Apenas, que seja posto em patamar razoável, e o mais razoável historicamente posto seria de 50%, ou seja, técnica e preço tem a mesma relevância para a escolha da proposta.

Insistimos também que a comprovação do "tempo de experiência", aliás, é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 5º, que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Segundo os artigos 37, inciso XXI, e 175, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



A regra, portanto, é que os serviços públicos, quando não prestados diretamente, sejam concedidos ou permitidos a terceiros, mediante prévia licitação pública.

Esta, por sua vez, deve observar, além dos princípios constitucionais-administrativos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, princípios específicos, implícitos ou expressos na Lei n. 8.666/93, tais como isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O edital que ora se combate, ao restringir o mais amplo acesso aos competidores através da previsão de cláusulas limitativas, violou diretamente o princípio da isonomia, garantido do livre acesso a todo e qualquer interessado à disputa pela contratação, bem como o princípio da competitividade, destinada a assegurar a participação do maior número de interessados possível, de modo a possibilitar que a Administração Pública selecione a melhor proposta dentre as apresentadas.

Em razão disso, figura o procedimento licitatório como um instrumento a serviço de princípios amplos, tais como o da economicidade, o da moralidade e até mesmo o da igualdade de todos perante a lei, sendo inadmissível que a Administração contrate segundo critérios caprichosos.

Observar as regras aplicáveis às licitações equivale a cercear o direito de alienar serviços à Administração Pública, bem como impedir que esta venha a selecionar a proposta mais vantajosa ao atendimento de seus objetivos.

Desta forma, o referido item do Edital agride a lei 8666/93, em seu art. 30, inciso II.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OPERACIONAIS:

Vem também ratificar as impugnações aos itens do Edital abaixo citados, uma vez que as exigências de qualificação técnica são restritivas ao certame, contrariando frontalmente a legislação que determina que as exigências seja para garantia do cumprimento das obrigações do certame.

1.5.2 Execução de serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de Parque de Iluminação Pública, totalizando no mínimo 17.500 (dezessete mil e quinhentos) pontos de IP; (grifo nosso)



1.5.3 Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativos e internet durante, sete dias por semana, voltado para os serviços de iluminação pública, em municípios que possuam no mínimo 35.000 (trinta e cinco mil) pontos de IP. (grifo nosso)

1.5.4 Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP, totalizando 12.500 (doze mil e quinhentos) atendimentos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses, acompanhado do respectivo comprovante; (grifo nosso)

1.5.5 Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada, em municípios que possuam um mínimo de 35.000 (Trinta e cinco mil) pontos de IP; (grifo nosso)

Qual o critério técnico para o quantitativo especifica de ponto, se uma empresa fez cadastramento em 10.000 pontos, poderá fazer em 35.000 pontos a sistemática e os procedimentos são idênticos, solicitação restritiva, demonstrando que a direcionamento para empresa que prestou serviços anteriormente.

1.5.6 Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos, utilizando projetores, com fornecimento de materiais, que contemple a instalação de no mínimo 100 projetores; (grifo nosso)

1.5.7 Implantação de luminárias LED para IP, totalizando mínimo de 1500 unidades; (grifo nosso)

1.5.8 Implantação de dispositivos de telegestão, totalizando um mínimo de 1000 unidades; (grifo nosso)

É necessário frisar, se uma empresa fez telegestão em 500 pontos, poderá fazer em 1.500 pontos a sistemática e os procedimentos são idênticos, solicitação restritiva, demonstrando que a direcionamento para empresa que prestou serviços anteriormente.

1.5.9 Atualização do plano de diretor de iluminação pública.



Obs: Na pontuação eles pontuam diferente do que pede no acervo. ora, desta forma e preciso questionar:

Quem cumpre a quantidade do acervo perde na pontuação se não apresentar além?

1.4.1. Características e estado de conservação dos equipamentos instalados, tais como; braços, luminárias e reatores, realizando uma amostragem de pelo menos 1% (um por cento) do parque existente;

Este tipo de exigência e totalmente descabido, este tipo de informação teria que esta disponível no cadastro do parque de iluminação da própria prefeitura, e em nenhum momento foram disponibilizados aos licitantes participantes do certame, essa informação só quem detém e a municipalidade e a empresa que prestou a manutenção anteriormente.

1.4.2. Relatório quanto à adequação em relação aos requisitos das Normas Brasileiras pertinentes, de pelo menos 1% (um por cento) do parque existente.

E imperioso esclarecer que de acordo com a modalidade de licitação TECNICA E PREÇOS, com as exigências do Edital que estão de acordo com os acervos e direcionadas, com toda certeza a municipalidade ira contratar com maior preço.

Onde passamos a demonstrar com uma breve análise do sistema de avaliação das propostas podemos ver clara possibilidade de prejuízo ao erário.

A fórmula utilizada para definir o valor da nota a Avaliação Final de cada licitante é a fórmula abaixo:

12.17.2 O valor de Avaliação Final (AF) será encontrado multiplicando-se o Índice Técnico (IT) e o Índice de Preço pelos respectivos fatores de ponderação e somando-se os resultados, conforme a fórmula:

$$AF = (IT \times 5,0) + (IP \times 5,0)$$

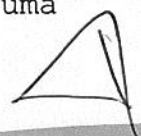
Onde:

AF = Avaliação Final;

IT = Índice Técnico;

IP = Índice de Preço.

Em uma análise mais aprofundada desta fórmula, verificamos que no caso da empresa A ser beneficiada e obter maior nota no Índice Técnico (índice com análises claramente objetivas como descrito anteriormente), esta poderá apresentar uma



proposta 30% maior que uma Licitante B que for julgada com Nota 7, no Índice Técnico. Em valores vemos que:

Caso a empresa A tenha nota 10 no índice técnico e B tenha nota 7, A poderá apresentar proposta igual ao preço base da licitação (R\$48.000.000,00) enquanto que a empresa B, mesmo apresentando um preço 14 milhões mais barato (R\$ 34.000.000,00) terá a nota da Avaliação Final inferior à nota da empresa A e será perdedora no certame.

A grande quantidade de exigências acima tem como maior objetivo restringir o processo licitatório, sendo algumas exigências de acervos irrelevantes ao processo, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Os nossos tribunais assim têm se posicionado com relação procedimentos adotados no presente certame:

O TCU a esse respeito decidiu que a Administração tem de se abster "que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados". (Excerto do AC-2575-28/08-1, 1ª Câmara).

Além do mais, a recorrente insurgiu-se contra o ato de convocação alegando, inicialmente, que o projeto básico é que tem que demonstrar claramente as especificações e necessidades das obras e serviços, contemplando os requisitos técnicos mínimos para a realização do certame.

Desta forma, vem a impugnar uma exigência do edital, qual seja, definido no projeto básico como o PANO DE METOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, que congrega as diretrizes e normas destinadas a orientar as atividades de manutenção, melhoramento e expansão do sistema, que deveria ser apresentada pela municipalidade no projeto básico, uma vez que só a Municipalidade tem total conhecimento do seu parque de iluminação.



Entretanto, o projeto básico, que deveria condensar todos os elementos técnicos para a consecução do objeto, não poderia requisitar a formulação de outro projeto pelo recorrente.

É necessário esclarecer, que o cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada de todos os pontos de iluminação do parque, sob o mesmo fundamento de que deveria ser fornecido pela Municipalidade e tal conteúdo já deveria integrar o projeto básico.

É necessário frisar que o projeto básico não possui qualquer cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o dimensionamento do sistema e a definição do nível de iluminação proposto, entre outras informações e características que considera determinantes para a abertura do certame.

Acrescenta o representante que o projeto básico não observou as normas técnicas NBR 51011992 - Iluminação Pública; NBR 51231998 - Rele Fotoelétrico; NBR 54102004-09 - Instalações Elétricas; NBR 144171999 - Reatores Eletrônicos Segurança; NBR 144181999 - Reatores Eletrônicos Desempenho e NBR 151292004-07 - Luminárias.

Assim tem posicionado o Egrégio Tribunal de Contas da União, A decisão monocrática em epígrafe foi apreciada pela Segunda Câmara na sessão do dia 10/07/2014, presidida pelo conselheiro Cláudio Terrão. Votaram o conselheiro Cláudio Terrão, o conselheiro Mauri Torres e o conselheiro Gilberto Diniz. Foi referendada, por unanimidade, a decisão monocrática do relator, conselheiro Gilberto Diniz, onde afirma **in verbis**

"Compete à municipalidade elaborar o Plano de Desenvolvimento De iluminação Pública definindo as políticas públicas para gestão da rede de iluminação no Município, atribuição indelegável ao particular".

DENÚNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO - ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ILUMINAÇÃO - DELEGAÇÃO À CONTRATADA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO - SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME

Pelo exposto, é justo e legal que essa Douta comissão de Licitação anule o presente Edital ou modifique a distorção, retirando a exigência restritiva do Edital, em obediência ao princípio da isonomia, que tem fundamento no art.5º da Constituição Federal está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

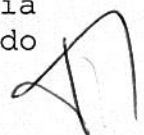
"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frutem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contra.

Por derradeiro, **considerando** que o **tipo da licitação** objeto do edital da **concorrência nº 07/2017**, é **técnica e preço**, **considerando**, também, que em razão da escolha do tipo da licitação, a comissão permanente submeterá as propostas técnicas a uma **comissão especial** para proferir o julgamento das mesmas, **considerando** que o art. 3º, § 3º da lei que rege as licitações, estabelece que **"a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos do seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo de suas propostas, até a respectiva abertura,"** a impugnante solicita desse colegiado que nos seja informado quais os profissionais que irão compor o colegiado especial julgador das propostas técnicas, **antes da abertura da licitação.**

Este pedido está motivado no interesse público e ancora-se no dispositivo legal ora elencado. É de grande relevância que todos os licitantes tenham conhecimento, através do



devido processo legal - princípio administrativo, de quem são os agentes públicos que comporão a comissão especial que julgara as propostas técnicas, cujo ato administrativo, portaria, outro qualquer passe a fazer parte integrante e inseparável dos autos processo administrativo da concorrência 07/2017.

DO REQUERIMENTO

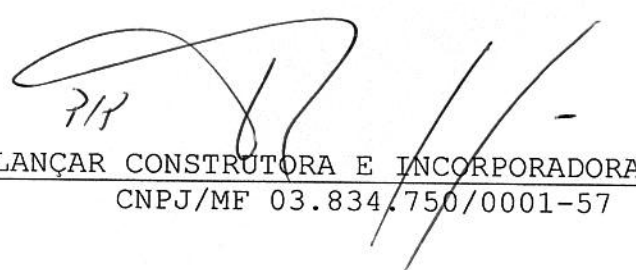
Pelo exposto, requer a procedência em sua plenitude da presente impugnação para anulação do referido Edital ou modificação dos itens acima citados e especificados.

Nesta esteira, o "fumus boni juris" decorre das inúmeras ilegalidades apontadas no edital da concorrência n.º 07/2017, conforme acima demonstrado, bem como na violação dos princípios constitucionais-administrativos e licitatórios, dos quais decorre amplo prejuízo ao município.

Com relação aos itens citados do Edital, ora impugnados, requer da Douta Comissão de Licitação, que por questão de justiça e legalidade, torne nulo o Edital ou modifique a exigência dos citados itens, por violentar os princípios da isonomia e razoabilidade e a lei que rege o presente certame 8666/1993 e suas alterações, com fundamento pelo que foi amplamente demonstrado na presente impugnação.

Nestes Termos
Pede deferimento,

Recife, 09 de julho de 2018.



LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
CNPJ/MF 03.834.750/0001-57

COM COPIA AO TCE-AL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Duarte
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ de nº 03.834.750/0001-57, com endereço na Rua Vigário Calixto, nº 3600, Lote 13/14/15, Bairro Itararé, Campina Grande/PB, CEP 58411-070.

OUTORGADO: Dr. FREDERICO CARLOS DUARTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 14.074 com endereço profissional na Rua Cassilândia, nº 330, Cidade Universitária, Recife/PE.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: promovendo quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica**

OUTORGANTE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação 0D7D.B076.8A8E.161B
Certidão gerada em 2/3/2018 11:49:26
PROTOCOLO SIARGO 18085525-9

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
NIRE 26.2.0123183-4
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 038 - TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA
COSTA-35578831491
Date: 2018.03.05 08:36:24 -05:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 2/3/2018 11:49:26

AUTENTICIDADE 0D7D.B076.8A8E.161B

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D7DB0768A8E161B>

Recife, 02 de março de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral

JUCEPE
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Documento disponibilizado a 084.420.754-37 - George Luis e Silva Junior
Data - 05/03/2018 08:36:23
Código de Autenticação 0D7D.B076.8A8E.161B
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D7DB0768A8E161B>

At. conforme MP 2200-3 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.O. nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0123183-4
Nº PROTOCOLO 180083074
Nº ARQUIVAMENTO 2618085525 APROVADO 23/03/2018 11:49:26
EMPRESA LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB Nº 20180083074.
PROTOCOLO: 180083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

DECIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ/MF - 03.834.750/0001-57 - NIRE - 26201231834

1 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA, brasileira, casada em regime parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade 612.635 SSP/PE e CPF/MF 431.489.214-53, Residente e Domiciliada a Rua Itaqualinga, s/n, Conjunto Praia do Sol, quadra 23, bloco 04, aptº 407, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.470.160.

2 - MAURICIO CUSTODIO GUARABYRA, brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, nascido em 19/08/1979, empresário, portador da carteira de habilitação nº 02679985404 DETRAN/PE e CPF/MF nº 032.1126.464-42, residente e domiciliado a Rua José D'amery Carneiro, 136, IPSEP, 136, IPSEP, Recife/PE - CEP 51.190.710.

Únicos sócios da empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Com Sede na Av. Sete de Setembro, 292, bairro Caminho do Sol, na Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.330.000. - registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco com NIRE nº 26201231834, e inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0001-57, resolvem alterar e consolidar o contrato social nos termos da Lei 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

MUDANÇA DE ENDEREÇO:

CLAUSULA PRIMEIRA - O endereço que fica na Av. Sete de Setembro, 292, bairro Caminho do Sol, na Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.330.000, passa a ser: RUA VIGÁRIO CALIXTO, 3600, It 13/14/15, ITARARÉ, CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA, CEP 58.411.070.

MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL:

CLAUSULA SEGUNDA - A razão social que é Lançar Construtora e Incorporadora LTDA, passa a ser: EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

ABERTURA DE FILIAL:

CLAUSULA TERCEIRA - Será aberta neste ato, uma filial situada a RUA INÁCIO DE SOUZA MORAIS, S/N, LOTE 51, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CEP 54.410.130

MP das Conceição dos Santos
Analista de Registro
MIR 1160-2
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

JUCEPE
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Documento disponibilizado a 084.420.754-37 - george luis e silva junio
Data - 2/3/2018 11:49:28
Código de Autenticação 0D7D.8076.8ABE.161B
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodse/chanceladigital.asp?cd=0D7D80768ABE161B>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.20123183-4
Nº PROTOCOLO 180083074 PROTOCOLADO 30/03/2018 18:18:58
Nº ARQUIVAMENTO 201803258 ARQUIVADO 30/03/2018 11:48:28
EMPRESA LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB Nº 20180083074.
PROTOCOLO: 180083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

01 2 04
343000

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/03/2018
SOB Nº: 20189655259
Protocolo: 18/965525-9
Empresa: 26 2 0123183 4
LANCAR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/03/2018
SOB Nº: 26900743524
Protocolo: 18/965525-9
Empresa: 26 2 0123183 4
LANCAR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

JUCEPE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento disponibilizado e 084.420.754-37 - george luis e silva junio
Data - 2/3/2018 11:49:26
Código de Autenticação 007D.B076.8ABE.1618
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chancela/digital.asp?cd=007D08768ABE1618>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 32 de 11/08/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0123183-4
Nº PROTOCOLO 180083074 PROTOCOLADO 06/03/2018 14:42:26
Nº ARQUIVAMENTO 25200818083 ARQUIVADO 06/03/2018 11:48:26
EMPRESA LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB Nº 20180083074.
PROTOCOLO: 180083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

A VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL.
COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

1 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA, brasileira, casada em regime parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade 612.635 SSP/PE e CPF/MF 431.489.214-53, Residente e Domiciliada a Rua Itaquatinga, s/n, Conjunto Pádua do Sul, quadra 23, bloco 04, aptº 407, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.470.160.

2 - MAURICIO CUSTODIO GUARABYRA, brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, nascido em 19/08/1979, empresário, portador da carteira de habilitação nº 02679985404 DETRAN/PE e CPF/MF nº 032.1126.464-42, residente e domiciliado a Rua Francisco Mendes, 127, aptº 702, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.410.150.

Clausula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de "EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

Clausula Segunda - A sociedade tem sua sede na Rua Vigário Calixto, 3500, LT 13/14/15, Itararé, Campina Grande/PB, CEP 58.411.070.. (art. 997, II, C/C 2002)

Clausula Terceira - O objeto social é Obras de Engenharia, Instalações hidráulicas, Sanitárias, Elétricas e Mecânicas, Pavimentação, Terraplanagem, Escavações e Obra de Arte, Obras Elétricas de alta e baixa tensão, projeto civil, Arquitetura, Irrigação Automatizada, elaboração de planos diretores e gestão informatizada de sistemas de iluminação pública, manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública e em redes de distribuição elétrica de alta e baixa tensão e subterrânea, monitoramento remoto de iluminação, estudo planejamento e consultoria em projetos de iluminação pública e em monumentos históricos e artísticos e tombados, locação de urbanização e paisagismo, sinalização de vias públicas, portos e aeroportos, obras de instalação sistema de irrigação automatização e jardinagem, passam a ler também montagem e desmontagem de estruturas metálicas (palcos, camarotes, arquibancadas, housemix, pátios, tendas, circos e andaimes), locação de cabines sanitárias, gestão de eventos públicos e privados inclusive contratação de artistas, locação e instalação de sistemas de som e luzes para eventos.

Clausula Quarta - O capital social é R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000,00 (cinco milhões de reais) quotas de valor nominal cada de R\$ 1,00 (um real), foi integralizadas, em moeda corrente do País, assim subscrita:

Sócios:	Nº quotas	%	valor R\$
Maria Jose da Silva Souza	6.930.000	99,0	6.930,000,00
Mauricio Custodio Guarabyra	70.000	1,0	70.000,00
Total	7.000.000	100	7.000.000,00

Mª das Conceição dos Santos
Analista de Processos
Mat. 1100-2
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

JUCEPE
AUTENTICAÇÃO

Documento disponibilizado a 084.420.754-37 - george luis e silva junio
Data - 2/3/2018 11:49:26
Código de Autenticação 0D7D.B076.8ABE.1618
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/movdeautenticacao/digital.asp?cd=0D7D80768ABE1618>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 73 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.26173183-4
Nº PROTOCOLO 180083074-8 PROTOCOLADO 20/03/2018 10:18:54
Nº ARQUIVAMENTO 20180083074-8 ARQUIVADO 20/03/2018 11:49:26
EMPRESA LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB Nº 20180083074.
PROTOCOLO: 180083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

2 3 10

Clausula Quinta - A sociedade iniciou as suas atividades em 26/05/2000, e seu prazo é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

Clausula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

Clausula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

Clausula Oitava - A administração da sociedade caberá a sócia **MARIA JOSE DA SILVA SOUZA**, isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Clausula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

Clausula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

Clausula Décima Primeira - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Clausula Décima Terceira - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Mª das Conceição dos Santos
Analista de Processos
Mat. 11002
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

JUCEPE

Documento disponibilizado a 084.420.754-37 - George Luis e Silva Junio
Data - 23/2018 11:49:25
Código de Autenticação 007D-8076-8ABE-1618
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/movidades/fchancela/digital.asp?cd=007D80768ABE1618>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 77 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.281.721/00-4
Nº PROTOCOLO 180083074-2 PROTOCOLADO 23/03/2018 14:42:58
Nº ARQUIVAMENTO 20180083074 ARQUIVADO 23/03/2018 11:43:26
EMPRESA LANCAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB Nº 20180083074.
PROTOCOLO: 180083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

01 04 04
14300

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 02/03/2018
SOB Nº: 20189655259
Protocolo: 18/965525-9
Empresa: 26 2 0123183 4
LANÇAR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 02/03/2018
SOB Nº: 26900743524
Protocolo: 18/965525-9
Empresa: 26 2 0123183 4
LANÇAR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

JUCEN
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento disponibilizado a 084.420.754-37 - george luis e silva junio
Data - 2/3/2018 11:48:26
Código de Autenticação: 007D.8D76.8ABE.1618

JUCEN
BSE pb.gov.br/novosde/chancela/digital.asp?cd=007D8D768ABE1618

Ata, conforme MP 2200-2 de 24/05/2011, que institui a Infra-Estrutura de Dados Públicas (IDP) - ICIP Brasil, em vigor conforme E.C. nº 12 de 11/09/2011 - Art. 2º

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 06/03/2018 14:42 SOB Nº 20180083074.
PROTOCOLO: 180083074 DE 06/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800773182. NIRE: 25200818083.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/03/2018
www.redesim.pb.gov.br



CHANCELA DIGITAL

Nº PROTOCOLO 18/965525-9 PROTOCOLADO 02/03/2018 15:16:56
Nº ARQUIVAMENTO 2018965525-9 ARQUIVADO 02/03/2018 15:16:56
EMPRESA LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

